



## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo Legislativo nº54/2025**

**Projeto de Lei nº20/2025**

**Relator: Vagner Chefer – PSD**

PARECER Nº 054, 2025.

*Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 20 de 2025, de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni e Vereador Sebastião Valter Fernandes, que “Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento e reconhecimento facial em todas as unidades educacionais do município de Araucária e dá outras providências.”*

### **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº57 de 2025, de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni e Vereador Sebastião Valter Fernandes, que “Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento e reconhecimento facial em todas as unidades educacionais do município de Araucária e dá outras providências.”

Os Senhores Vereadores Fábio Almeida Pavoni e Vereador Sebastião Valter Fernandes justificam que “ A segurança nas instituições de ensino é uma prioridade incontestável, especialmente quando se trata de garantir a proteção de crianças, jovens, professores e funcionários. Nos dias atuais, o ambiente escolar deve ser um local seguro, onde o aprendizado e o desenvolvimento possam ocorrer sem o risco de violência ou ameaças externas. No município de Araucária, como em diversas outras localidades, a crescente preocupação com a segurança pública e a necessidade de prevenir atos violentos nas escolas exigem soluções inovadoras e eficazes.

A proposta de instalação de câmeras de monitoramento e sistemas de reconhecimento facial nas unidades educacionais públicas de Araucária visa, de forma estratégica, proporcionar um ambiente mais seguro e protegido para todos os membros da comunidade escolar. Esse sistema





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

permitirá um controle rigoroso do acesso às dependências das instituições de ensino, garantindo que apenas pessoas autorizadas possam entrar nas unidades, o que representa uma medida preventiva fundamental contra possíveis ameaças, como a entrada de indivíduos não identificados ou a ocorrência de atos ilícitos.

O reconhecimento facial tem sido amplamente utilizado em diversos contextos de segurança pública ao redor do mundo, mostrando-se uma ferramenta eficaz na prevenção de crimes e na rápida resposta a incidentes. A implementação desse sistema nas escolas permitirá não apenas a identificação de pessoas que não possuem autorização para o acesso, mas também a possibilidade de monitorar e rastrear eventuais comportamentos suspeitos, contribuindo diretamente para a diminuição de situações de violência e a rápida resolução de ocorrências.

Além disso, o monitoramento contínuo e a gravação das imagens geradas pelo sistema assegurarão que todas as ações dentro do ambiente escolar possam ser acompanhadas e revisadas sempre que necessário, promovendo a transparência e a responsabilidade no uso do espaço público. O armazenamento adequado das imagens também servirá como um importante instrumento de prova em caso de investigação ou apuração de eventos.

É importante destacar que a instalação das câmeras e a utilização do reconhecimento facial serão feitas com total respeito à privacidade dos indivíduos, garantindo que o monitoramento ocorra apenas em áreas comuns e abertas, como pátios, refeitórios, corredores e salas de aula.

Ressalta-se que essa iniciativa também será acompanhada de campanhas informativas para garantir que toda a comunidade escolar alunos, pais, professores e funcionários compreenda a importância e os objetivos do sistema, além de se sentir segura quanto à utilização dessas tecnologias.

Portanto, a implantação de câmeras de monitoramento e reconhecimento facial nas unidades educacionais de Araucária representa um passo decisivo para a criação de um ambiente mais seguro e protegido, no qual os alunos e demais membros da comunidade escolar possam se concentrar em suas atividades, sem receio de ameaças externas ou de violência.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580

Fone: (41) 3641-5200 - [www.araucaria.pr.leg.br](http://www.araucaria.pr.leg.br)





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

*“Art. 52º Compete*

*I- à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento(Art.154, §2º Art.158; Art.159, inciso III e Art.163,2º);*

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30. I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º,I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

*Art. 30 – Compete aos municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§1º,a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

*Art.40 – O processo legislativo compreende a elaboração de :*

*§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*b) do Prefeito;*

A Constituição Federal em seu art. 5º apregoa que todos são iguais perante a lei, garantindo, entre outros direitos, o direito à segurança, bem como em seu art. 6º o prevê como um direito social:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à*





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

*vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”*

*(grifamos)*

*“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*

*(grifamos)*

A Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus arts. 4º e 5º prevê que:

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

*Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*

Por outro lado, em análise ao Projeto de Lei nº20/2025 verificamos que seu art.1º autoriza o Poder Executivo a instalação de câmeras de monitoramento e reconhecimento facial; seu art.3º o Poder Executivo deverá promover campanhas; art.4º atribui ao Executivo a função de regulamentar os procedimentos de implantação e fiscalização:





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

*Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo a instalação de câmeras de monitoramento e reconhecimento facial para controle de acesso às unidades educacionais do município de Araucária, com o objetivo de garantir a segurança das instalações, prevenir atos de violência, proteger os alunos, professores e funcionários, além de coibir práticas ilícitas no ambiente escolar ;*

*Art. 3º O Poder Executivo deverá promover campanhas informativas, tanto internas quanto externas, para conscientizar a comunidade escolar e a sociedade sobre a importância e os objetivos do sistema de monitoramento eletrônico, visando esclarecer dúvidas e fomentar a colaboração de todos.*

*Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo normas e diretrizes específicas para a implementação e fiscalização do sistema de monitoramento.*

Dessa maneira, com relação a leis autorizativas com origem de iniciativa parlamentar, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n" 4.828, de 08 de março de 2010, do Município de Catanduva, que "autoriza o poder executivo a implementar no município de Catanduva o 'disque doações' e dá outras providências". As denominadas leis "autorizativas" com origem em iniciativa parlamentar e que versam sobre matéria relacionada à administração dos serviços públicos, como no caso, são inconstitucionais porque atentam contra a reserva da iniciativa legislativa atribuída ao Chefe do Executivo sobre a matéria e interfere na direção da administração (CE, art. 47, II); atentam contra a repartição dos poderes (CE, art. 5") e, ainda, se importam em despesas sem previsão orçamentária, ofendem a norma do art. 25 da CE, todos esses preceitos de observância obrigatória pelos municípios (CE, art. 144. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0138098-19.2010.8.26.0000; Relator (a): José Santana; Órgão Julgador:*





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 17/11/2010; Data de Registro: 09/12/2010). (grifo nosso)

Temos a salientar em relação a natureza de leis autorizativas, segundo os ensinamentos de Sérgio Resende de Barros:

*"...insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a coautores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (Leis Autorizativas. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262).*

Em relação a lei de iniciativa Parlamentar que disciplina a utilização de câmeras de segurança em creches e casas geriátricas, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, decidiu que:

1 SOUZA. André Leandro Barbi de. *A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia*. Porto Alegre. Livre Expressão. 2013. p 31 e 32.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

*“REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.376/2014 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ QUE DISPÕE SOBRE O USO OBRIGATÓRIO DE CÂMERAS DE VÍDEO NAS CRECHES E CASAS GERIÁTRICAS DAQUELE MUNICÍPIO. PLEITO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DA LIMINAR POR MAIORIA, COM EFICÁCIA RETROATIVA. 1. Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei 2.376/2014 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de membro do Poder Legislativo, que determina o uso obrigatório de câmeras de vídeo nas creches e casas geriátricas daquele município. Alega o representante que a lei é eivada de inconstitucionalidade por violação à Lei Orgânica Municipal, inobservância ao princípio da separação dos poderes, vício de iniciativa e ausência de dotação orçamentária. 2. Presença dos requisitos legais para a concessão do pleito cautelar de suspensão dos efeitos da lei. Art. 74, XV da Constituição Estadual. Competência concorrente da União e Estados para legislar sobre proteção à infância e à juventude, e também, por pertinência temática, ao idoso. Iniciativa do chefe do Poder Executivo para propor leis que versem sobre atribuições de órgãos daquele poder. Art. 112, § 1º, II, d, da Constituição Estadual. 3. Perigo da demora existente, face à criação de custos para os destinatários da lei. Ausência de periculum in mora inverso. Concessão da liminar com efeitos retroativos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Egrégio Órgão Especial. CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CAUTELAR DOS EFEITOS DA LEI 2.376/2014 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ, COM EFICÁCIA RETROATIVA. DECISÃO POR MAIORIA. (TJ-RJ - ADI: 00593441920148190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/04/2015, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/05/2015)” (grifou-se)*

Dessa forma, a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, por se tratar de matéria relacionada a lei autorizativa e atribuição de função a órgãos da administração pública.

Em tempo indicamos a necessidade de análise pela Comissão de Finanças e Orçamento nos termos do Inciso II, do art.52 do Regimento Interno, que estabelece que a Comissão analisará os aspectos econômicos e financeiros dos Projetos de Leis.

Cumprе ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei complementar nº95, de 26 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

**Endereço:** R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580

**Fone:** (41) 3641-5200 - [www.araucaria.pr.leg.br](http://www.araucaria.pr.leg.br)





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

## III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de competência local, contudo, deve ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Poder Executivo. Pode o Parlamentar sugerir por meio de Indicação a matéria para o Poder Executivo, assim, **somos pelo arquivamento** do presente projeto de lei.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de março de 2025.



**VAGNER JOSÉ CHEFER**  
20/03/2025 16:22:48

CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARAUCÁRIA  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

**VEREADOR VAGNER CHEFER**

**RELATOR**





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

## DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

### VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 25 de março de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Francisco Paulo Oliveira e Pedro Ferreira de Lima, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram contrários ao Parecere n° 54/2025 CJR, referente ao Projeto de Lei n° 20/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARAUCÁRIA

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

**FRANCISCO PAULO DE  
OLIVEIRA**

26/03/2025 16:08:56



CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARAUCÁRIA

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

**PEDRO FERREIRA DE LIMA**

26/03/2025 14:28:52

Araucária, 25 de março de 2025.

